

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 425.115 - DF (2017/0297376-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**IMPETRANTE : [REDACTED]**

**ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
RN009654**

**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**

**PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED], em favor próprio, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O impetrante/paciente identifica-se como oriundo do sistema carcerário do Rio de Janeiro, mas atualmente cumprindo pena na penitenciária federal de Mossoró/RN.

Insurge-se contra portaria do Ministro da Justiça, que restringe o direito a visitas íntimas, nos presídios federais, apenas para delatores premiados.

Requer: 1) Que seja declarada inconstitucional a referida portaria; 2) "Ultrapassado o primeiro pleito, independente do deferimento ou indeferimento, que seja restituída a visita íntima, ao impetrante, da sua esposa [REDACTED]".

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 100/101) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 107/147), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento da ordem" (e-STJ fls. 178/181).

É o relatório. Decido.

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

# Superior Tribunal de Justiça

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do *habeas corpus*, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, ressaltou Pontes de Miranda "que a liberdade pessoal é a liberdade física: *ius manendi ambulandi, eundi ultro citroque*; e sua extensão coincide com a aplicabilidade do *habeas corpus*, remédio extraordinário, que se instituirá para fazer cessar, de pronto e imediatamente, a prisão ou o constrangimento ilegal" (MIRANDA. Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1967).

A Constituição Federal de 1988 manteve a garantia do *habeas corpus* em seu texto, ao destacar no inciso LXVIII do art. 5º que: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo sentido, dispõe no art. 647, que: "dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

**Sendo assim, o *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção.**

Dessa forma, não se presta o *mandamus* à discussão acerca do direito de visitas íntimas do apenado, pois, ao que me parece, procura a impetração proteger o direito à intimidade da pessoa humana e não seu direito ambulatorial.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E 14 DA LEI N° 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TESE DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORMALIDADES LEGAIS QUE DEIXARAM DE SER CUMPRIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. DOSIMETRIA DA PENA.**

# Superior Tribunal de Justiça

*PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.*

*PERDIMENTO DE BENS. SUPOSTA ILEGALIDADE QUE NÃO IMPLICA EM CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NO WRIT.*

*I - In casu, a genérica alegação do impetrante, de que a diligência policial que teria culminado na prisão dos pacientes seria nula, sem a respectiva e concreta demonstração de quais seriam as formalidades legais desrespeitadas, não permite o conhecimento da impetração (v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005) II - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF/88). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ).*

*III - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime.*

*IV - Destarte, há fundamentação concreta para elevar a pena-base acima do mínimo legal no que tange às circunstâncias em que o crime foi perpetrado, - haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido -, e quanto aos maus antecedentes dos pacientes, consoante admitido pela própria defesa.*

*V - Não se mostra compatível com a via do habeas corpus a análise de alegação concernente ao perdimento de bens, pois eventuais ilegalidades do decisum objurgado não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente.*

*Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente concedido para anular a r. decisão condenatória, unicamente quanto à dosimetria da pena.*

*(HC 114.358/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 07/12/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. BOLETIM INFORMATIVO DO PACIENTE DE QUE ELE SERIA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO/FACÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVIII, estabelece que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso dos autos, busca-se seja excluído do boletim de informações do paciente a notícia de que ele pertenceria a uma organização/facção criminosa, não se verificando, portanto, violação direta e imediata no seu direito de locomoção/liberdade, o que impede o exame da controvérsia na via eleita do habeas corpus.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 401.771/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO CRIMINAL.  
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.**

1. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte, é inviável a utilização do remédio constitucional do habeas corpus para se pleitear o cancelamento de registros criminais, ante a inexistência de perigo ou restrição à liberdade de locomoção do Paciente.
2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 145.676/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CRIMINAIS  
INFORMATIZADOS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO HABEAS CORPUS.**

1. Não se vislumbrando, in casu, qualquer restrição ao direito de ir e vir do paciente, não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder sanável pela via do habeas corpus. (Precedentes do STJ e do STF).
2. Writ não conhecido.

(HC 106.417/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 34,

# **Superior Tribunal de Justiça**

XX, do RISTJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

